

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Lei Municipal nº1398/2011.

*Estima a receita e fixa a despesa do  
Município para o exercício financeiro de  
2012 e dá outras providências.*

**Gilnei Steffens**, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2012, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

- I - Quadro Demonstrativo da receita por fonte para 2012, 2013 e 2014 e a receita realizada dos últimos três exercícios encerrados;
- II - Demonstrativo da receita corrente líquida projetada para 2012 e os gastos com pessoal do Legislativo e Executivo Consolidado do Município;
- III - Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da lei nº4.320, de 1964;
- IV - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (RLF, art. 5º, II);
- V - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (RLF, art. 5º, II);
- VI - Demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- VII - Demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e FUNDEB;
- VIII - Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (RLF, art. 5º, I);
- IX - Demonstrativo da Receita por Fontes e da Despesa por natureza do Orçamento Fiscal e Seguridade Social;

## CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º. O Orçamento do Município de Saldanha Marinho, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingências.

Art. 3º. A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta, nas entidades da administração indireta refere-se às transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos, entidades e empresas.

### **CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO**

#### **Seção I**

#### **Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa**

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º. A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta e empresas estatais dependentes, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento.

Parágrafo Único. Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária:

I - criar, transferir ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa; e,

II - criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

#### **Seção II**

#### **Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observado os artigos 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, até o limite de 50% do somatório da Receita Total Projetada para o exercício, inclusive a previsão adicional, mediante a utilização dos recursos:

I - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, até o limite de 5% (cinco por cento) do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (re-estimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II - da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

III - de excesso de arrecadação proveniente:

- a) - de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados; e,
- b) - de recursos livres.

IV - superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§ 1º. Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeitos desta Lei, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

§ 2º. As transferências financeiras às entidades da Administração Indireta, e estas à Administração Direta, poderão ser aumentadas por decreto até o limite de 30% em relação à previsão inicial, mediante redução de outra transferência ou dotação consignada no orçamento do Órgão ou Entidade transferidor.

§ 3º. O limite para a abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, no inciso I, é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta e Regime Próprio de Previdência Social.

§ 4º. Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

### Seção III

#### Das Transposições, Remanejamentos e Transferências.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária diferenciando-se dos créditos adicionais que tem função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º. Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

I - Transposição, o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - Remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramentos ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que alterem a lotação durante o exercício;

III - Transferência, o deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

#### **CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS**

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC nº 101/2000 e Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

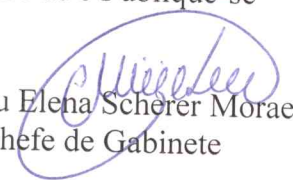
#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Saldanha Marinho - RS, 28 de dezembro de 2011.

  
Gilnei Steffens  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

  
Marilu Elena Scherer Moraes  
Chefe de Gabinete